

A. I. N° - 129655.0017/07-3
AUTUADO - VADIBEL VALENÇA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - ENOCK BASTOS BORGES
ORIGEM - INFAZ VALENÇA
INTERNET - 19.03.08

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0046-04/08

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE PAGAMENTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração caracterizada. **b)** PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração elidida. 2. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração parcialmente elidida, diante da comprovação da inclusão de mercadorias com imposto pago por antecipação. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Remanesce parte do valor exigido. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/09/07, exige ICMS totalizando o valor histórico de R\$ 10.018,81, e multas pelo descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$ 1.572,30, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97. ICMS de R\$ 580,49 e multa de 60%.
2. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97. ICMS de R\$ 7.381,63 e multa de 60%.
3. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. ICMS de R\$ 2.056,69 e multa de 60%.
4. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 10% no valor de R\$ 602,06.
5. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 1% no valor de R\$ 970,24.

O autuado ingressa com defesa, fls. 94 a 96, com as seguintes alegações:

Aponta que na infração 01, a nota fiscal nº 00928 foi emitida em 16/09/2005, e não em 30/09/2004.

Com relação à infração 02, diz que na qualidade de distribuidora e atacadista de bebidas em geral, recolheu como sujeito passivo o imposto por substituição tributária aplicando a MVA de 60%, conforme Anexo 88 e redução na base de cálculo de 30%, conforme artigo 87, inciso XXVI do RICMS/97.

Aduz que o 4º item da infração 03 tem como valor histórico correto R\$ 572,99 e o 5º item R\$ 200,56. O autuante considerou, indevidamente cerveja, na base de cálculo, cujo imposto já foi retido na fonte anteriormente (notas fiscais referente a 01/2006, nºs 4429 a 4442, 4615 a 4618 e 4445, 4447 a 4448 e 4450, que se refere a 02/2006. Assim, o total da infração 03 seria de R\$ 1.756,71.

Quanto à infração 04, assevera que a nota fiscal nº 174670 foi equivocadamente registrada pelo número do formulário, que é 175245, no RE nº 01, fl. 33, em 05/2002 (xerox anexa).

O 2º item que se refere à nota fiscal nº 01641, de 30/09/2002, consta como descrição “garrafão de 20 litros para água mineral”, mercadorias não comercializáveis, tendo sido empregada para o ativo imobilizado. Assim, cabe apenas a diferença de alíquotas no valor de R\$ 136,23.

O 3º e o 4º itens referem-se às notas fiscais nº 0624 de 28/08/2003 e 2701, de 19/11/2003 cujas operações são de “bonificação de materiais de propaganda”, sendo cabível a penalidade de 1%. Reconhece como total da infração 04 o valor de R\$ 170,70.

Reconhece parcialmente o cometimento das infrações, e o valor do Auto no total de R\$ 3.478,14.

O autuante presta informação fiscal, fl. 148, e concorda com as razões constantes na peça de defesa, diante dos documentos apresentados pelo contribuinte.

O sujeito passivo ao ser cientificado da informação fiscal, não se manifestou.

VOTO

No mérito, a infração 01 decorreu da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, conforme demonstrativo de fl. 10.

O contribuinte apontou que a nota fiscal nº 00928 foi emitida em 16/09/2005, conforme cópia de fl. 97. O autuante procedeu à modificação da data de ocorrência, sendo que no demonstrativo de débito, a data de ocorrência de 30/09/2004 passa a ser de 30/09/2005, o que não altera o valor da autuação.

Infração mantida.

Na infração 02, o contribuinte demonstrou o pagamento do ICMS por antecipação de aguardente, com MVA de 60% e redução de base de cálculo prevista no art. 87, XXVI do RICMS/97, o que elide a infração em sua totalidade. Fato corroborado pelo auditor fiscal autuante.

Infração descaracterizada.

Na infração 03 relativa à falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, conforme demonstrativo de fl. 27, o autuado impugna-a parcialmente, com relação à mercadoria cerveja, pois já estariam com o imposto pago por antecipação tributária.

Assim, reconhecendo as razões de defesa, o autuante excluiu do levantamento, o item cerveja que estava contido nas notas fiscais 4437, 4447 e 4448 (fls. 125, 136, 135), totalizando a infração o valor de R\$ 1.756,71, conforme planilha de fl. 150, assumindo o demonstrativo de débito a seguinte forma:

DATA OCORR	DATA VENC	BASE DE CALCULO	ALÍQUOTA	MULTA	ICMS
30/10/2005	09/11/2005	500,00	17%	60%	85,00
30/11/2005	09/12/2005	1.230,00	17%	60%	209,10
30/12/2005	09/01/2006	4.053,29	17%	60%	689,06

30/01/2006	09/02/2006	3.370,53	17%	60%	572,99
28/02/2006	09/03/2006	1.179,76	17%	60%	200,56
Total					1.756,71

Nas infrações 04 e 05 estão sendo aplicadas as multas de 10% e de 1%, em decorrência da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas e não sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, nos valores de R\$ 602,06 e de R\$ 970,24, respectivamente.

O contribuinte comprovou que a nota fiscal nº 174670 referente a maio de 2002, tinha sido indevidamente incluída, pois lançada no livro Registro de Entrada, sob o número de formulário 175245.

Considero que a multa relativa à nota fiscal 1641, ocorrência de 30/09/2002, no valor de R\$ 207,50, é devida, apesar de tratar-se de bem para o ativo imobilizado, sujeita ao pagamento da diferença de alíquotas, pois não foi devidamente registrada no livro fiscal, tratando-se de mercadoria sujeita à tributação.

Não deve ser aplicada a multa relativa à nota fiscal 624, de agosto de 2003, pois referente a material de propaganda. Mesmo destino tem a nota fiscal nº 2701, de novembro de 2003.

Pelo acima exposto a infração fica parcialmente procedente, devendo ser mantido o valor de R\$ 207,50, ocorrência de 30/09/2002.

Com referência à infração 05, seus valores não foram impugnados na peça de defesa, ficando mantida na íntegra.

Voto pela PROCEDENCIA EM PARTE do Auto de Infração, homologando-se os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **129655.0017/07-3**, lavrado contra **VADIBEL VALENÇA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.337,20**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” e “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no valor total de **R\$ 1.177,74**, previstas no art. 42, IX e XI da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR